



2023/2519

14.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2519 DA COMISSÃO
de 30 de outubro de 2023
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

| Descrição das mercadorias | Classificação (Código NC) | Fundamentos |
|--|------------------------------|---|
| (1) | (2) | (3) |
| <p>Um radiador, com as dimensões aproximadas de 520 × 700 × 3 500 mm, constituído por 2 a 32 painéis retangulares (consoante o modelo) de chapa metálica galvanizada, com uma estrutura estriada, soldados entre si à superfície.</p> <p>Foi concebido para ser montado num transformador de potência imerso em óleo, a fim de arrefecer o óleo isolante do transformador à medida que flui através do radiador. Ao transferir o excesso de calor para o ar, o radiador impede o sobreaquecimento do transformador.</p> <p>O radiador está equipado com uma flange de entrada (situada na parte superior) e uma flange de saída (situada na parte inferior) que estão ligadas (através de parafusos e juntas) às correspondentes saída e entrada do transformador.</p> <p>O arrefecimento pode ou não ser auxiliado por ventiladores de arrefecimento (para um fluxo de ar mais rápido) e/ou por bombas de arrefecimento (para uma circulação mais rápida do óleo) de acordo com os requisitos individuais. As bombas e os ventiladores não estão presentes na importação.</p> <p>Ver imagens (*).</p> | 8504 90 17 | <p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 b) da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8504, 8504 90 e 8504 90 17.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 8419 como aparelhos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, uma vez que esta posição não compreende os dispositivos que impliquem apenas uma troca de temperatura com o ar circundante. O excesso de calor do óleo isolante que circula no radiador dissipa-se simplesmente no ar circundante através das paredes do radiador. (Ver também o parecer de classificação do Sistema Harmonizado 8431.49/2.).</p> <p>Dadas as suas características e propriedades objetivas, nomeadamente a sua construção, dimensões e posições da entrada e da saída, o radiador pode ser identificado como exclusiva ou principalmente destinado a um transformador elétrico da posição 8504, para arrefecimento e manutenção da temperatura de funcionamento do transformador. O radiador é essencial para o bom funcionamento do transformador (impedindo o seu sobreaquecimento).</p> <p>Por conseguinte, o radiador deve ser classificado no código NC 8504 90 17, como outras partes de transformadores, bobinas de reactância e de autoindução.</p> |

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.



O radiador



Radiadores num transformador